

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	273-56.2012.6.21.0004(RE)
PROCEDÊNCIA:	ESPUMOSO – RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)
ASSUNTO:	RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE - CANDIDATO – CARGO - VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECORRENTE:	JOÃO ALBERTO ROTTA VOGEL
RECORRIDA:	JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR:	DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. FACULTADA ABERTURA DE CONTA
BANCÁRIA. 1. A constituição de conta bancária é facultada para
candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.
*Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **JOÃO ALBERTO ROTTA VOGEL** do município de Espumoso/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fls. 72-73), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 74-83.



O relatório final, de fl. 84, apontou a irregularidade consistente em movimentação de recursos financeiros fora da conta bancária específica de campanha, referente à despesas contraídas junto a diversas empresas que prestaram serviços e/ou comercializaram produtos, no montante de R\$2.983,35 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 86-87).

Sobreveio sentença (fls. 89-91), desaprovando as contas com fundamento nos arts. 17 e 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, a candidato recorreu (fls. 94-96), alegando, em suma, que não é obrigatória a abertura de conta bancária específica, para candidatos a cargo de vereador, em municípios onde o número de eleitores seja inferior a 20.000 (vinte mil), conforme disposição do § 5º, II, do art. 12, da Resolução TSE nº 23.376/2012¹.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 100).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

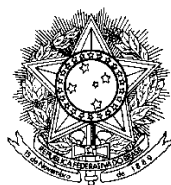
O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 92, verso), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 93), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:
II – candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.



III – Mérito

Conforme o relatório final de fl. 84 foram constatadas irregularidades consistentes na prestação de contas de JOÃO ALBERTO ROTTA VOGEL, visto que a conta bancária do candidato foi aberta extemporaneamente e não houve o registro da movimentação financeira na conta bancária específica.

A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, sendo que a finalidade dessa medida consiste em viabilizar o controle de contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

A sentença do Juízo *a quo* (fls. 89-91) desaprovou as contas do recorrente, por entender que *uma vez exercida a faculdade apregoada pelo candidato, há exigência de sua submissão ao preconizado no caput do art. 22 da Lei das Eleições, ou seja, de que toda a movimentação financeira da campanha seja registrada na inquinada conta bancária, sob pena de suas contas serem desaprovadas.*

Entretanto, no caso em tela, não é obrigatório o registro de toda a movimentação financeira na conta bancária específica, uma vez que a abertura de conta é facultada ao candidato a vereador nos municípios que contém menos de 20 mil eleitores, conforme disposição do art. 12, §5º, II da Res. TSE n. 23.376/2012:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente .

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

II – candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.

Sobre o tema assim manifestou-se o Ministério Público *a quo* (fls. 86-87):



! " # \$ % & '
(\$) * + , \$ - # \$. /
0 1 "
2

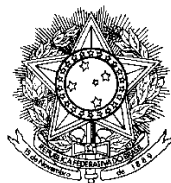
Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais:

(34(/5 6 7.5(86 9 :(/ .8;<5 0 35=.8/ 9 >5?7>=.8;<5
0 (34(/5/ 0 38>:8=@8 / > 5 .(A=/7.5 : 68 35=.8
B8=3C(78 9 38=0708.8 8 ? (805(8 9 >4=73D:75 35> >=5/
0 \$- >76 6 7.5(/ 9 8B (.4(8 0 35=.8 E8346.808 : 68 6 7
9 5(7F > 0 (34(/5/ 0 / : /8/ ?7/4867G805/ =5/ (37B5/
0 >5=/.(8.7?5/ 9 (34(/5 :(5?705 9 8:(5?8;<5 0 35=.8/
35> (//86?8/
8 H "

1 H
= " " " |
8
" J
(' # & * K 8 L ' # M M & N - * , # , \$ - # - (/8>4 6
E(8=35 08678 4=75(: O O 9 0 P
. * + - 0 # & , # , \$ - # - : ")

(34(/5 6 7.5(86 :(/ .8;<5 0 35=.8/ 38=0708.5
E86@8/ Q4 35>:(5> . > 8 (F468(7080 35=@ 37>=.5
38:837080 :5/.468.R(78 >4=73D:75 35> >=5/ 0 \$- ---
6 7.5(/ 35=.8 B8=3C(78 E8346.8.7?8 4=.808 0
0534>=.5/ > / 0 (34(/86 :5//7B767080 F8/.5/ 35>
35>B4/.D? 6 E86.8 0 35>:(5?8;<5 0 /8:(5?8;<5
/ =. =;8 >8=.708 (34(/5 7>:(5?7>=.5

! "
#



3 H 9 H " 9
H
(34(/5 6 7.5(86 ' #)+N 8 L ' +)-# -M,#\$, \$--M ((S>565 6 .. (7 665 .(9>/ : O 0 9 0 .
-K# 0 #N,#\$, \$--M : " #)

(34(/5 6 7.5(86 : (/8;<5 0 35=.8/ 38=0708.5
? (805(:6 7.5 \$--N >4=73D:75 35> >=5/ 0 \$- ---
6 7.5(/ 8B (.4(8 0 35=.8 E8346.8.7?8 :8F8>=.5 0
0 / : /8/ >7//<5 0 (37B5/ ?865(/ 7=357=370 =. /
/5B(8/ 0 38>:8=@8 =<5 (:8// T 8F(>78;<5
:8(.70C(78 0 /8:(5?8;<5 7>:(5?7>=.5
3 9 "
"
\$
%
& ' () *+, - .(/0 1 2
!
! "
(34(/5
6 7.5(86 ' #K\$# 8 L +\$&N -),##,\$--M (8(U
(\$F@78=. =.5 O 0 9 0 \$-N+
#+,##,\$--M

Sendo assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a demonstrar a movimentação financeira da campanha do candidato ensejando a reforma da sentença, haja vista que a falha constatada não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II² da Resolução 23.376/2012.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

8F(8?5 (F7>=.86 9 : (/8;<5 0 35=.8/ 9 ((5 >8. (786
9 7=/7F=7E73A=378 9 8:(5?8;<5 35> (//86?8
(, !
!

3 "

4 55 6 - 7 / 807.

²Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



VWX 8" (" (')M\$-K#& 8 L
-),-&,\$-#\$ (> F76/5= 68=F8(5 07:: : O 0 9
0 P 0 \$,-N,\$-#\$: " #M),#MK

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato JOÃO ALBERTO ROTTA VOGEL devem ser aprovadas com ressalvas, pela verificação de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas do candidato **JOÃO ALBERTO ROTTA VOGEL**, com ressalvas.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\html\tsvvg3jnrjgdcvd6923e_27356_2012_147_130228150615.odt